



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.346 - PR (2014/0034334-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SALVADOR LUPO
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CÂNDIDA DELGADO LUPO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA FLORESTAL LEGAL. ART. 255 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 6.938/81. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. TERMO DE COMPROMISSO. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da leitura do acórdão recorrido dessume-se que a Corte de origem solveu a lide com enfoque constitucional - art. 225 da CF - e infraconstitucional - arts. 4º e 14 da Lei n. 6.938/81 -, sem que houvesse, contudo, a interposição de recurso extraordinário. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

2. O Tribunal *a quo* entendeu que, ante o descumprimento do termo de compromisso firmado para recomposição de dano ambiental, ficou configurado o interesse de agir do Ministério Público para a promoção da ação civil pública em comento, determinando a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva florestal. Revisar tais conclusões, modificando o decidido, é pretensão incabível nesta sede recursal, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.346 - PR (2014/0034334-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Salvador Lupo contra decisão monocrática, assim proferida (e-STJ, fls. 427/430):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Salvador Lupo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O apelo nobre foi manejado em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 277/278):

1) DIREITO PROCESSUAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. LAUDO DE VISTORIA CONTRÁRIO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL FLORESTAL.

a) O interesse de agir consiste no binômio necessidade-adequação: necessidade concreta de atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.

b) No caso, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional é irretorquível, na medida em que foi demonstrada a existência de área a ser recomposta, seja em relação à área de preservação permanente 91,668 hectares), seja em relação à Reserva Florestal (77,165 hectares), que tampouco foi averbada à matrícula do imóvel.

c) A Constituição da República, em seu art. 225, assegura os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente, o que deve se dar em bases objetivas, sem a exigência de prova de culpa e independentemente de eventual sanção penal ou administrativa, nos termos definidos no art. 14 da Lei nº 6.938/81.

d) Ante a demonstração de que a propriedade dos apelados ainda detém extensa área a ser recomposta, não há dúvida da caracterização do dano ambiental, impondo-se a recuperação ambiental da Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Florestal Legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

O agravante alega a existência de violação dos art. 128, 165 e 282, II e IV, 458, III, 459 e 535, todos do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 282. A petição inicial indicará:

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

(...)

IV - o pedido, com as suas especificações;

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

(...)

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Aduz, ainda, que não está caracterizado o dano ambiental no caso em apreço.

É o relatório.

Não prospera a pretensão recursal.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, isto é, imposição de recuperação ambiental das áreas de preservação permanente e de reserva florestal legal com amparo no art. 255 da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 6.938/81.

Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão em avilta.

A propósito, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI ESTADUAL N. 4.051/86. SÚMULA N. 280 DO STF.

(...)

2. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem consignou que: 'evidenciados, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos recorridos, firmados bem antes da publicação da referida emenda constitucional e a lei nova não pode retroagir para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada em atenção ao princípio da irretroatividade, inserido no artigo sexto da Lei de Introdução ao Código Civil'.

3. Não merece trânsito o recurso especial, quando o acórdão do Tribunal de origem, assentando-se em fundamentação constitucional, não é impugnado por meio de recurso extraordinário, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula n. 126 do STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.214.615/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO RECHAÇADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se ao caso in fine a Súmula n. 280 do STF, por analogia, vez que é impossível conhecer de ofensas a dispositivos de Lei e Decreto estadual em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional, que não foi atacada por recurso extraordinário, ficando, assim, inviabilizado o processamento do apelo ante a incidência insuperável da Súmula 126 do STJ.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.188.454/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2010)

Ademais, para se verificar, como alegado, "que o agravado está cumprindo as obrigações ambientais firmadas no termo de compromisso junto ao IAP" (e-STJ, fl. 407), seria necessário o revolvimento de elementos probantes constantes dos autos, procedimento obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Sustenta, em suma, o agravante que a controvérsia a ser resolvida não adentra no disposto no art. 225 da CF, nem implica reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.346 - PR (2014/0034334-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, da leitura do aresto recorrido dessume-se que a Corte de origem solveu a lide com enfoque constitucional - art. 225 da CF - e infraconstitucional - arts. 4º e 14 da Lei n. 6.938/81 -, entendendo descumprido o termo de compromisso firmado para recomposição de dano ambiental, motivo pelo qual determinado aos então apelados a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva florestal.

Desse modo, havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impunha-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS.

EMANCIPAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS DO EXAME SUPLETIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão amparando-se em fundamento infraconstitucional e também em fundamento constitucional, quais sejam, o disposto nos arts 206, I e 208, V da Constituição Federal e 38 da Lei 9.394/96.

2. No entanto, não há nos autos interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar a motivação constitucional, suficiente à manutenção do aresto. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 126 do STJ.

3. A exigência de que seja interposto Recurso Extraordinário, na hipótese em que existente fundamento constitucional autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ), nada tem a ver com a nova sistemática da chamada repercussão geral, eis que visa, tão-somente, a impedir o trânsito em julgado de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento, até o exame daquela de índole infraconstitucional (EDcl no REsp. 1.031.457/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 08.05.2008).

4. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido. (AgRg no REsp 1.343.473/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da simples leitura do acórdão recorrido observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Portanto, inafastável a conclusão de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.419.151/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/3/2014)

Mais que isso. O recurso encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, na medida em que a instância ordinária (e-STJ, fl. 284) assentou a premissa de que o Termo de Compromisso não está sendo cumprido corretamente, com o que não há falar em ausência de interesse de agir.

Portanto, diante da conclusão baseada em elementos probatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, a Corte *a quo* entendeu configurado o interesse de agir do Ministério Público para a promoção da ação civil pública em comento, determinando a recuperação do dano ambiental provocado. Assim, revisar tais conclusões, modificando o decidido é pretensão incabível nesta seara (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0034334-2

**AgRg no
AREsp 477.346 / PR**

Números Origem: 201300052794 3692007 9193393 919339301 919339302 919339303 919339304
9626520078160128

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALVADOR LUPO
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CÂNDIDA DELGADO LUPO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALVADOR LUPO
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CÂNDIDA DELGADO LUPO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.